



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 198/2021

Certifico, para as devidas fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Veto Data: 04 / 05 / 2021
Cera Jucia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.518/2021, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do empregador em fornecer máscara facial ao empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho.”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei. Isso, porém, não quer dizer que sou contra o uso de máscaras faciais por aqueles empregados que manipulam alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho. Acredito que é uma medida razoável e necessária. Bem por isso que já há legislação trabalhista de âmbito nacional regrando essa temática.

Consoante com parecer da ANGEVISA, os estabelecimentos já são obrigados por força da legislação federal a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras faciais para aqueles que manipulem alimentos, insumos e bebidas, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. Por conseguinte, o presente veto não trará qualquer prejuízo para os consumidores.



ESTADO DA PARAÍBA

O caso em tela é pautado por norma de direito trabalhista. Estampando obrigações na relação de emprego para empregador e empregado. Vejamos:

Art.1º **O empregador estará obrigado a fornecer aos seus empregados** que manipulem alimentos, insumos e bebidas máscara facial para uso durante a jornada de trabalho.

Pena – Advertência e multa para os casos de reincidência.

§ 1º As máscaras devem ser fornecidas em quantidade suficiente ao tempo de **jornada de trabalho** do funcionário, de acordo com as recomendações dos órgãos de vigilância sanitária.

§ 2º A falta injustificada de uso **pelo empregado caracterizará infração grave.**

Reitero: o conteúdo normativo do PL nº 2.518/2021 versa sobre direito do trabalho, inclusive tipifica hipótese de infração grave para conduta omissiva do empregado. Ao fazê-lo, incide em inconstitucionalidade. Vejamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre **critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador.** Inconstitucionalidade formal. **Competência privativa da União.** 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual **estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.** 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF;



ESTADO DA PARAÍBA

ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2609, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

A iniciativa louvável do legislador paraibano não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 2.518/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
04/05/2021
Veto Judicial
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 765/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.518/2021
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO

João Pessoa, 03/05/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade do empregador
em fornecer máscara facial ao empregado que
manipule alimentos, insumos e bebidas durante
a jornada de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O empregador estará obrigado a fornecer aos seus empregados que manipulem alimentos, insumos e bebidas máscara facial para uso durante a jornada de trabalho.

Pena – Advertência e multa para os casos de reincidência.

§ 1º As máscaras devem ser fornecidas em quantidade suficiente ao tempo de jornada de trabalho do funcionário, de acordo com as recomendações dos órgãos de vigilância sanitária.

§ 2º A falta injustificada de uso pelo empregado caracterizará infração grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 12 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente